EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda aditiva de artigo novo após o art. 233 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Adiciona artigos novos, após o Art. 233:

Art Novo – O Fundo de Desenvolvimento Urbano será administrado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e terá sua regulamentação atualizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente deverá analisar, anualmente, a prestação de contas do exercício anterior e aprová-la, se a considerar adequada e correta, garantindo sua publicação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 05 de novembro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A concretização de uma política urbana perpassa pela elaboração de um Plano Diretor, sendo necessária sua revisão periódica para minimizar debilidades e deficiências de natureza técnica que não foram analisadas na legislação anterior. Desta forma, o Plano Diretor de Natal chega a esta Casa para ser revisado e passa a impor ao Poder Legislativo atenção especial para que a norma jurídica se efetive na vida das pessoas, considerando o enfrentamento às carências urbanas e proporcionando a minimização dos déficits urbanos.

Neste sentido, é necessário que o Plano Diretor de Natal tenha uma análise fulcral no que pertine à constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade prática de seus dispositivos. Notadamente, o Plano Diretor deve fornecer às pessoas que usam a cidade um ambiente adequado, sem o comprometimento de áreas de proteção e com a efetividade do direito de usar e fruir do ambiente urbano.

Desta maneira, considera-se que a redação do artigo excluiu as finalidades destinadas a utilização dos recursos auferidos para o FURB com a OODC, devendo ser inseridas, evitando-se assim o risco de utilização em finalidades diversas do que assevera a política urbana pátria. Além disso, também não restou estabelecido onde serão depositados os recursos arrecadados pelo FURB. Diante disso, propõe-se a inserção de artigo estabelecendo esse procedimento, conforme determina o Decreto Municipal n.8.837/2009, que Regulamenta o Fundo de Urbanização do Município do Natal e em acordo com o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001. Por fim, percebe-se também a ausência de determinação quanto à administração do FURB pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, bem como um prazo razoável para a sua devida regulamentação, devendo-se ser inserido artigo específico sobre o tema, de modo a evitar a impossibilidade de administração do fundo.

Desta maneira, a inserção dos artigos novos após o art. 233 é medida *sine qua non* para a garantia de adequação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 05 de novembro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT